



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)  
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Of nº 089 Asse Esp 1.5 DGP

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Vice-Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa

Assunto: alunos do CFS com dependentes declarados

Ref.: Of nº 259-Asse Jur.1, de 12 Nov 08

1. Versa o presente expediente sobre alunos do Curso de Formação de Sargentos, que estão cursando o Período Básico nas Organizações Militares Corpo de Tropa (OMCT), com dependentes declarados.

2. Em atenção ao documento da referência, incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de submeter à apreciação desse Órgão de Direção Setorial, o que faço por intermédio de V Exa, as seguintes considerações acerca dos questionamentos apresentados:

a) de acordo com o § 1º do artigo 3º do Estatuto dos Militares, o aluno do CFS em OMCT encontra-se na situação de militar na ativa, cujo ingresso nas fileiras do Exército Brasileiro foi efetivado mediante matrícula, depois de preencher os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Força para o seu processo seletivo (artigo 10 do Estatuto dos Militares);

b) como militar na ativa, esse aluno tem seus direitos e deveres regulados pela legislação militar, a começar pelos capítulos relativos aos direitos e às prerrogativas previstas no Estatuto dos Militares. Além disso, os §§ 2º e 3º do artigo 50 do Estatuto dispõem sobre as condições para constituir dependentes do militar;

c) assim sendo, os alunos do CFS em OMCT e seus dependentes legalmente constituídos, no que couber, fazem jus às indenizações de transporte, diárias, ajuda de custo e bagagem, durante a fase de formação, conforme condições estabelecidas na legislação militar;

d) quanto à Portaria nº 172-DGP, de 4 de agosto de 2006, essa norma não restringe os direitos dos dependentes dos alunos do CFS em OMCT, porquanto ela regula o disposto no Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, devendo essas normas serem aplicadas de maneira harmônica;

e) convém destacar que o artigo 4º das Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos - 2007/2008 e o edital de abertura desse

processo seletivo não exigiram a condição de solteiro do candidato e tampouco que ele não pudesse ter dependentes, a despeito do disposto no artigo 59 da Portaria Cmt Ex nº 026, de 1º de fevereiro de 2002 (Regulamento da EsSA em vigor na época do processo seletivo), não podendo esse aluno ser penalizado por esses fatos;

f) ainda em relação ao item anterior, o § 2º do artigo 144 do Estatuto dos Militares dispõe que é vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de graduados e de praças, **cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro;**

g) a respeito da utilização do FUSEx ou SAMMED, os alunos do CFS são isentos de indenizações referentes ao atendimento médico-hospitalar. Esses alunos, por não serem contribuintes, não fazem jus ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo FUSEx;

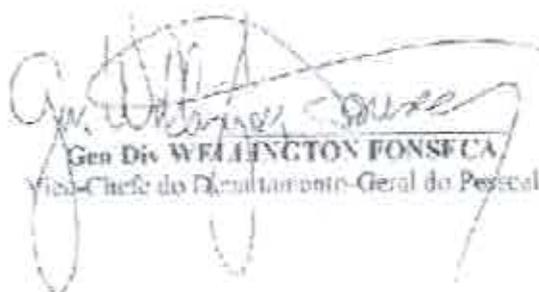
h) os dependentes econômicos dos alunos do CFS, legalmente constituídos, deverão ser atendidos pelo Sistema de Assistência Médica aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED), com recursos financeiros do "Fator de Custos" (FC);

i) os beneficiários titulares e os beneficiários dependentes, que forem ou já estiverem matriculados em Escolas de Formação de Praças, perderão a condição de beneficiários do FUSEx até a data de sua formação, promoção e(ou) engajamento;

j) os Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar não enquadrados como Beneficiários dos Fundos de Saúde estarão sujeitos ao pagamento integral das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas ou através de convênios ou contratos;

k) os usuários do SAMMED estarão sujeitos ao pagamento integral das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em OMS ou por meio de convênios ou contratos, em OCS ou PSA; e

l) assim sendo, os alunos do CFS são beneficiários gratuitos do SAMMED, devendo suas despesas serem cobertas com recursos do "Fator de Custos" e a assistência médica a ser prestada a seus dependentes econômicos, quando atendidos, deverão ter suas despesas cobertas, inicialmente, com recursos do "Fator de Custos", sendo indenizadas integralmente de acordo com o que está contido no inciso I do Art 26 das IG 30-16, observadas as orientações emitidas pela Diretoria de Saúde, Órgão de Apoio responsável pelo gerenciamento destes recursos e pela gestão do SAMMED.

  
Gen. Dis. WELLINGTON FONSECA  
Vice-Chefe do Departamento Geral do Pessoal